



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Senhor Alexandre Leite)

Estabelece procedimento de despacho de arma de fogo e munições em voo doméstico regular.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece procedimento de despacho de arma de fogo e munições em voo doméstico regular, em todos os aeroportos domésticos e internacionais do território nacional.

Art. 2º O despacho de armas e munições em voos de transporte aéreo público regular doméstico restringe-se aos passageiros estejam em posse dos seguintes documentos, além daqueles exigidos conforme legislação específica, em condição regular:

- I - porte de arma de fogo;
- II - que comprove a legalidade da arma a ser transportada, quando exigido na legislação relativa ao registro e à posse de armas de fogo; e
- III - que comprove a autorização para porte de trânsito (formulário de tráfego), expedido pelo Comando do Exército, quando exigido na legislação relativa ao registro e à posse de armas de fogo.



CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE DESPACHO DE ARMA DE FOGO

Art. 3º O passageiro que desejar embarcar em aeronave transportando arma de fogo deve apresentar-se para o despacho, no mínimo, 2 (duas) horas antes do horário do voo e comunicar à empresa aérea que está de posse de arma de fogo.

Parágrafo único. Caso o passageiro se apresente para despacho com antecedência inferior à exigida no *caput*, seu embarque apenas será autorizado se o tempo restante para a realização dos procedimentos cabíveis não interferir no horário do voo.

Art. 4º A empresa aérea deverá emitir bilhete de passagem, com indicativo discreto que permita a identificação por parte da tripulação e de despachantes, com número de assento preestabelecido.

Art. 5º O passageiro deve ser conduzido por um funcionário da empresa aérea ao setor do Departamento de Polícia Federal (DPF) de plantão no aeroporto ou, na sua ausência, a outro órgão de segurança pública, para que, antes de realizar o *check-in*, apresente os documentos e preste todas as informações necessárias para que o agente do DPF, ou, na sua ausência, o representante do órgão de segurança pública existente no aeroporto, possa verificar sua regularidade e emitir documento de permissão de embarque de passageiro transportando arma de fogo.

Parágrafo único. O documento de que trata o *caput* deverá ser preenchido em 2 (duas) vias, devendo uma ficar no setor do DPF e a outra com o passageiro.

Art. 6º O processo de desmuniamento da arma de fogo deve ser realizado de acordo com orientações do DPF, ou, na sua ausência, outro órgão de segurança pública, em local apropriado.

§1º O agente do DPF ou, na sua ausência, outro órgão de segurança pública, deverá conferir se a arma entregue pelo passageiro encontra-se desmuniada.

§2º O funcionário da empresa aérea não deve, em nenhum momento, manusear a arma.

Art. 7º Após a verificação da documentação pelo agente do DPF, ou, na sua ausência, outro órgão de segurança pública, este deverá receber, do passageiro, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

arma de fogo desmuniada ou descarregada, e acondicionará o artefato em um envelope ou outro recipiente lacrado para que seja conduzido à aeronave, devidamente identificado com o documento de permissão de embarque de passageiro transportando arma de fogo, para assegurar a correta devolução ao seu dono, através do confronto com a via do passageiro.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE TRANSPORTE DA ARMA DE FOGO ATÉ A AERONAVE

Art. 8º Os procedimentos para o transporte da arma até a aeronave devem ser realizados por agente do DPF ou, na sua ausência, do outro órgão de segurança pública existente no aeroporto, de maneira segura e fora do alcance dos demais passageiros.

Art. 9º Após o recebimento da arma de fogo, a empresa aérea deve transportar a arma de fogo de maneira segura e fora do alcance dos demais passageiros, ficando o comandante da aeronave responsável pela guarda do artefato em cofre até sua entrega ao agente do DPF ou, na sua ausência, do outro órgão de segurança pública existente no aeroporto de destino.

Art. 10º No caso de transferência de passageiro armado de uma aeronave para outra, é dever da empresa aérea notificar a tripulação da nova aeronave sobre a presença do passageiro armado, incluindo as demais informações do procedimento padrão.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE RETIRADA DA ARMA DE FOGO NO DESTINO

Art. 11. O recolhimento da arma de fogo, no aeroporto de destino, das mãos do comandante da aeronave, será realizado por agente do DPF ou, na sua ausência, do outro órgão de segurança pública existente no aeroporto, dentro do recipiente devidamente identificado e em que foi despachada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

Art. 12. A retirada da arma de fogo, no aeroporto de destino, deverá ser realizada pelo passageiro, nas dependências do DPF ou do órgão de segurança pública ali existente, mediante a apresentação de via da documentação entregue ao passageiro pela autoridade policial no ato do despacho, a qual deverá ser confrontada com a anexa ao cofre de transporte do artefato.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O art. 166¹ da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

*“Art. 166.
§1º-A O Comandante será também responsável pela guarda de arma de fogo entregue por agente do Departamento de Polícia Federal (DPF) ou, na sua ausência, de outro órgão de segurança pública existente no aeroporto de origem, armazenada em cofre devidamente identificado, desde o momento do recebimento do artefato até a sua respectiva devolução à autoridade policial do aeroporto de destino” (NR).*

Art. 14. O art. 260² da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 260.
Parágrafo único. O limite disposto no caput não é aplicado nos casos em que o passageiro comprovar, inequivocamente, o valor da bagagem despachada” (NR).*

¹ Art. 166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.

§ 1º O Comandante será também responsável pela guarda de valores, mercadorias, bagagens despachadas e mala postal, desde que lhe sejam asseguradas pelo proprietário ou explorador condições de verificar a quantidade e estado das mesmas.

§ 2º Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao Comandante da aeronave.

§ 3º Durante a viagem, o Comandante é o responsável, no que se refere à tripulação, pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante a:

I - limite da jornada de trabalho;

II - limites de voo;

III - intervalos de repouso;

IV - fornecimento de alimentos.

² Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, consequente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro.



Art. 15. Ficam revogados o art. 36 da Resolução 461/2018 da ANAC e os arts. 4º e 7º da Instrução Normativa da Diretoria-Geral da Polícia Federal nº 127, de 26 de julho de 2018.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem a finalidade de consolidar, no ordenamento jurídico brasileiro, as regras para embarque de passageiro armado e para despacho de armas de fogo nas aeronaves civis brasileiras.

Conforme disposto na Instrução de Aviação Civil nº 107-1005 RES, elaborada pelo Subdepartamento de Infraestrutura do Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica do Brasil, a edição da referida forma residu nos seguintes motivos:

“A segurança, regularidade e eficiência da aviação civil nacional e internacional constituem fatores essenciais para a evolução no relacionamento e intercâmbio entre os países, tanto em termos culturais quanto de comércio de bens e serviços. Essas condições têm sido ameaçadas por uma variedade de atos ilícitos e criminosos, em particular os trágicos eventos ocorridos nos Estados Unidos da América, em 11 de setembro de 2001.

A resposta dos Estados Contratantes da Convenção de Aviação Civil Internacional logo após esses eventos e, posteriormente, durante a Assembleia da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), realizada no período de 25 de setembro a 5 de outubro de 2001, e a Conferência Ministerial de Alto Nível, realizada em fevereiro de 2002, ambas na sede da OACI, em Montreal - Canadá, resultaram na revisão do Anexo 17 e seus documentos complementares.

Em função disto, e objetivando a manutenção da confiabilidade pelos usuários da aviação civil, foram desenvolvidos novos procedimentos AVSEC³, tanto em âmbito nacional quanto internacional, de forma a impedir, por qualquer meio, a introdução a bordo de aeronaves de todo material que possa oferecer risco à segurança das operações aéreas, bem como à propriedade ou ao meio ambiente”.

A referida IAC regulamentou os procedimentos para embarque de passageiros armados e trouxe as orientações necessárias ao transporte de armas de fogo em

³ Aviation Security



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

aeronaves civis brasileiras, no intuito de que as referidas operações pudessem ser realizadas de forma segura e controlada.

Ocorre que, em 25 de janeiro de 2018, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, resolveu revogar a supracitada IAC, por meio da Resolução nº 461, atualmente em vigor, que *“dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis”* e que consiste em um verdadeiro e perigoso retrocesso para a regulamentação da matéria.

Isso porque, antes da nova regra, os policiais federais eram os responsáveis por recolher a arma do passageiro, transporta-la em segurança até o cofre do piloto, e, somente após o desembarque, devolver o equipamento ao responsável. No entanto, a Resolução vigente exime a Polícia Federal da responsabilidade de transporte e manipulação das armas de fogo, deixando-a encarregada apenas de resolver as questões burocráticas referentes ao procedimento, e a transferiu aos funcionários das companhias aéreas, que, com razão ficam desconfortáveis com a atribuição equivocada, uma vez que não detém preparo técnico para o desempenho da atividade.

Tal fato deixa claro o perigo para a segurança pública, uma vez que o extravio de armas pode acontecer com maior frequência, já que a arma de fogo, após embalada e etiquetada, segue pela esteira de despacho como qualquer outra bagagem, intimidando os demais passageiros que aguardam na fila, bem como facilita ações de agentes mal intencionados, que podem acabar fazendo o que quiserem com as armas despachadas, seja durante o trajeto desta até a aeronave ou em razão de possível extravio.

As circunstâncias ora demonstradas, causadas pela mudança de regra apontada, contradizem o próprio escopo da Resolução nº 461/2018 da ANAC, explicitado por seu artigo primeiro:

*“Art. 1º Estabelecer os procedimentos de embarque de passageiro armado, despacho de arma de fogo e de munição e transporte de passageiro sob custódia a bordo de aeronave civil, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança operacional e à **segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita**” (grifo nosso).*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

Ora, a fim de cumprir o disposto no dispositivo acima elencado, exatamente o que não podemos é duvidar da capacidade dos policiais brasileiros ao mesmo tempo em que, por meio das regras vigentes, deixamos tamanha responsabilidade para os funcionários das companhias aéreas.

Assim, consoante asseverado anteriormente, a proposição ora apresentada visa retomar as regras constantes da IAC nº 107-1005 RES, estabelecendo e unificando os procedimentos de embarque de passageiros armados nos aeroportos nacionais, em coordenação com a administração aeroportuária e empresas aéreas, de acordo com os procedimentos adotados pelo Departamento de Polícia Federal, bem como consolidar a regulamentação do assunto no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que os cidadãos brasileiros não fiquem à mercê da leviana alteração de regras conforme entendimento de cada governo.

Ante todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de maio de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP